

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1339338 - PR
(2018/0193453-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEOCIR PILATTI
ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S) -
PR037499
JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA -
PR086355
AGRAVADO : MIQUELÃO & CIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR031804
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - PR034232
INTERES. : MARCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para complementar o preparo, deixar de fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.338 - PR (2018/0193453-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEOCIR PILATTI
ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S) - PR037499
JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR086355
AGRAVADO : MIQUELAO & CIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR031804
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - PR034232
INTERES. : MARCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por deserção e intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 674/675).

Em suas razões (e-STJ fls. 679/684), o agravante sustenta ter regularizado o preparo após ser intimado para tanto, motivo pelo qual deveria ser afastada a deserção.

Também alega não ter havido expediente forense em 19/12/2016, em razão de feriado forense local, e entre 20/12/2016 e 20/1/2017, em virtude da suspensão de prazo prevista no art. 220 do CPC/2015, de modo que o recurso seria tempestivo.

Além disso, alega ser possível comprovação posterior de feriado local.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 685).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.338 - PR (2018/0193453-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEOCIR PILATTI**
ADVOGADOS : **ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S) - PR037499**
 : **JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR086355**
AGRAVADO : **MIQUELÃO & CIA LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR031804**
 : **GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - PR034232**
INTERES. : **MARCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para complementar o preparo, deixar de fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.338 - PR (2018/0193453-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEOCIR PILATTI
ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S) - PR037499
JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR086355
AGRAVADO : MIQUELAO & CIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR031804
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - PR034232
INTERES. : MARCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 674/675):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça foram recolhidas a menor, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso em razão da não comprovação integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo.

Ademais, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar o porte de remessa e retorno dos autos. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ainda, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 16/12/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 10/02/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**
Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, o integral recolhimento do preparo recursal. Por tal razão, foi-lhe concedido prazo para regularização (e-STJ fls. 632/634).

Apesar de apresentar petição dentro do prazo, o agravante deixou de suprir a insuficiência do preparo de forma correta, apresentando guia de recolhimento referente ao porte de remessa e retorno (e-STJ fl. 640), em vez de complementar as custas do recurso especial, como lhe foi solicitado.

Dessa forma, deve ser mantida a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*:

A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC).

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.100.520/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018.)

Quanto à tempestividade do especial, o acórdão recorrido foi publicado em 16/12/2016, sexta-feira (e-STJ fl. 589). Por conseguinte, o prazo de interposição do agravo iniciou em 19/12/2016, segunda-feira, e se encerrou em 9/2/2017, quinta-feira, em razão da suspensão entre 20/12/2016 e 20/1/2017 (art. 220 do CPC/2015).

A insurgência, no entanto, foi protocolizado no Tribunal de origem somente em 10/2/2017 (e-STJ fl. 590).

Esclareça-se que, apesar de alegar a ocorrência de suspensão de expediente

forense, no âmbito do Tribunal *a quo*, no dia 19/12/2016, o agravante não a comprovou, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso.

Embora não se tenha juntado norma do TJPR ao presente agravo, cumpre ressaltar que é incabível comprovação posterior de feriado local, conforme decidido pela Corte Superior do STJ (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.339.338 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0193453-1

Número de Origem:

1448617803 00202534820118160019 14486178 202532011 1448617802 1448617801

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOCIR PILATTI

ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S) - PR037499
JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR086355

AGRAVADO : MIQUELAO & CIA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR031804
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - PR034232

INTERES. : MARCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOCIR PILATTI

ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S) - PR037499
JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR086355

AGRAVADO : MIQUELAO & CIA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR031804
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - PR034232

INTERES. : MARCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019